

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA CODEVASF 3ªSR - PETROLINA

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 017/2017

RECIBO PELA 3ªSL  
EM 21/12/17 As 14 hs 25  
*[Assinatura]*  
RUBRICA

A empresa **GOLD CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.912.179/0001-93, com sede na Avenida da Integração, 855 B - Vila Eduardo, CEP 56.328-010 Petrolina-PE, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no artigo no art. 5º da Constituição Federal e preceituado no art. 3º da Lei Nº 8.666/93, Resolução CONFEA Nº 1025/2009, e Acórdão TCU Nº128/2012 – 2ª CÂMARA, oferecer **IMPUGNAÇÃO** ao **item 6.5.3,"b"** do respectivo EDITAL, da Tomada de Preços, tombada sob o Nº 017/2017;

IMPUGNAR

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

O § 2º do art. 41 da Lei 8.666/93, o prazo para impugnar se dá até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam o presente edital. Visto que a data de abertura da Sessão está marcada para dia **26 de Dezembro de 2017**, verifica-se tempestiva impugnação ora proposta.

**II – DOS FATOS**

Oferecer **IMPUGNAÇÃO** ao item **6.5.3,"b"** do respectivo EDITAL, da Tomada de Preços, tombada sob o Nº 017/2017, qual seja;

*"Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por estes Conselhos, que comprovem que a licitante tenha executado serviços de porte e complexidade ao objeto desta licitação;"...*

RECIBO PELA 3ªSL  
EM 21/12/17 As 14 hs 25  
*[Assinatura]*  
RUBRICA

### III – DAS FUNDAMENTAÇÕES LEGAIS

Sustenta a impugnante, em síntese, que o item supracitado deve ser excluído, medida que condiciona a participação à comprovação de capacidade técnica operacional da licitante, com atestado da pessoa jurídica registrado no CREA e específico de elaboração de projeto de arquitetura de edificação de entidade pública, em contradição ao que dispõe a Resolução CONFEA n° 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA N°085/2011 e confirmado pelo Acórdão n° 128/2012 – 2ª Câmara, do TCU;

É o relatório.

Vislumbra-se dos autos que assiste razão à esta impugnante, merecendo ser reformado o Edital, com a alteração da mencionada cláusula, conforme exposto a seguir.

Consta no item **6.5.3, "b"** do respectivo EDITAL, da Tomada de Preços, tombada sob o N° 017/2017, item, sobre a qualificação técnica, a exigência de apresentação, por parte das licitantes:

"Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por estes Conselhos, que comprovem que a licitante tenha executado serviços de porte e complexidade ao objeto desta licitação;"...

Apesar de antigamente ter sido possível a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica operacional, em nome da pessoa jurídica, tal entendimento não mais deve persistir.

No Acórdão n° 1.444/2004 – Plenário, do TCU, referente à concorrência n°16/2002, conduzida pela Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Saúde, a empresa América Elevadores alegou que "não existe atestado de capacidade técnica de pessoa jurídica" e que empresa deveria apenas comprovar que possui em seus quadros "profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica para execução de obra ou serviços de características semelhantes".

No seu voto, o Ministro-relator Marcos Vinícios Vilaça entendeu à época que o registro, nas entidades profissionais competentes, no caso o CREA, de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, para efeito de comprovação da aptidão de licitante (capacidade técnico-operacional) possuía respaldo na disposição do art. 30, inciso II e § 1º, da Lei nº 8.666/93, sem prejuízo de outros meios probatórios, conforme previsto no § 3º do referido dispositivo legal, o que legitimava a exigência por parte da Administração Pública do atestado de capacidade técnico-operacional das empresas licitantes.

Ocorre que foi emitida a Resolução CONFEA N° 1.025/2009, aprovada pela Decisão Normativa CONFEA N° 085/2011, recomendando o seguinte:

### 1.3. Recomendação

*Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:*

- o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica (...).
- "o CREA não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo."

Isso porque na Proposta nº 22/2011, da primeira reunião extraordinária das Coordenadorias de Câmaras Especializadas de Engenharia Civil, que ocorreu em 10 e 11 de novembro de 2011, restou esclarecido que:

(  
...  
)

A emissão de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA em nome de Pessoa Jurídica não garante ao contratante experiência anterior prevista na Lei 8666/93.

(  
...  
)

A lei 5.194/66 que dá sustentação jurídica às ações do CONFEA/CREA's, através da Resolução 1.025, art. 48, do Conselho Federal de Engenharia,

Arquitetura e Agronomia – CONFEA, com embasamento na lei 5.194, diz que a Capacidade Técnica da Pessoa Jurídica é representada pela Capacidade Técnica do seu Quadro Técnico.

Nesse sentido, o TCU já atualizou seu entendimento, conforme se percebe no teor do Acórdão nº 128/2012 – 2ª Câmara, in verbis:

“1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.”

(Destacamos.)

Então, quando o objeto pretendido pela Administração conjugar parcelas afetas à engenharia, será indispensável o seu registro e habilitação, bem como do profissional, responsável perante o CREA.

“Nesse caso, será possível a exigência de atestados de qualificação técnico-profissional devidamente registrado naquela entidade.”

De outra banda, o subitem da cláusula 6.5.3, “b” fere os princípios da isonomia material e da restrição à competitividade, quando especificam que os atestados de capacidade técnica devem ser emitidos em nome da empresa licitante.

Com efeito, a Lei de licitações não permite a inclusão de qualquer cláusula que comprometa a participação e a competição entre os licitantes.

A exigência possível por parte da Administração é de apresentação de atestados comprobatórios de serviço anterior idêntico ou similar ao objeto da licitação, conforme aduz o art. 30, §3º, da Lei nº 8666/93.

Ora, não há disciplina na lei de licitações que restrinja a participação de licitantes em virtude de que as mesmas obrigatoriamente devam comprovar aptidão com mais de 01 (um) atestado de capacidade técnica nem tão pouco exigir um atestado específico para execução de determinado objeto com limites mínimos de execução, como consta de forma arbitrária no instrumento convocatório, ao passo que tal determinação limita o caráter competitivo do certame.

Ao contrário, a Lei 8.666/93, o inciso I do §1º do Art.30 preconiza:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

O que garantirá a boa prestação dos serviços ora elencados no objeto será os atestados de capacidade técnica, bem como, a boa situação financeira da empresa comprovados nas demonstrações contábeis.

No tocante a comprovação de aptidão e qualificação técnica, a Lei 8.666/93, determina que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifo nosso)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou

#### IV – DAS CONCLUSÕES

Dada à meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade dos itens apontados, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

Diante do exposto, gostaríamos que as questões elencadas acima fossem **REVISTAS**, a fim de aumentar a lisura bem como a livre concorrência, pois na medida em que há restrições de participação, há também motivo de nulidade do processo licitatório bem como do contrato dele originado.

Sobre este tema, ensinou Maria Sylvia Zanella Di Pietro que:

“O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...)”.

Por todo o exposto, resta claro que o Edital fere os preceitos legais acima transcritos. Requer seja dado provimento ao presente recurso para que sejam **SUBTRAÍDOS** o item ora elencados na respectiva petição, pois as ilegalidades apresentadas trarão máculas ao interesse público, redundando em decretação de nulidade de todo o certame e dos demais atos que a ele sucederem.

#### V – DO PEDIDO

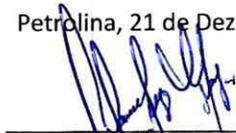
Sendo assim, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito para:

- 1) Declarar-se nulo os itens atacados;
- 2) Sejam **SUBTRAÍDOS** os itens ora elencados na respectiva petição, pois as ilegalidades apresentadas trarão máculas ao interesse público, redundando em decretação de nulidade de todo o certame e dos demais atos que a ele sucederem.
- 3) Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme o Inciso IV do Art. 4º da Resolução 552/2011 e o § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Petrolina, 21 de Dezembro de 2017.



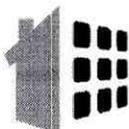
Jeferson Souza Muricy  
Gold Construtora Ltda  
Diretor Administrativo - DIRA

**GOLD CONSTRUTORA LTDA**

CNPJ: 16.912.179/0001-93

**DOCUMENTOS QUE SEGUEM EM ANEXO:**

- Contrato Social
- Cartão CNPJ
- Resolução 1025/2009 – CONFEA
- Acórdão 128/2012 - TCU





**CONFEA**  
Conselho Federal de Engenharia  
e Agronomia

## Legislação

Legislação > Consulta Geral

APRESENTAÇÃO

CONSULTA GERAL

CONSULTA POR  
ASSUNTO

### Últimas Legislações

- 29/11/2017

Resolução - Discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro agrônomo e cartógrafo e insere o respectivo...

- 31/10/2017

Resolução - Dispõe sobre a adoção do Livro de Ordem de obras e serviços das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

- 04/10/2017

Resolução - Aprova o Regulamento Eleitoral do Sistema Confea/Crea.

- 19/09/2017

Resolução - Altera a Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o...

- 30/08/2017

Decisão Normativa - Dispõe sobre diretrizes para análise das Anotações de Responsabilidade Técnica registradas e os procedimentos para...

CONSULTA  
PÚBLICA



Calendário de Sessões  
Plenárias.

### RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

O **CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – Confea**, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "F" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando os arts. 8º, 12, 19, 20, 21, 59 e 67 da Lei nº 5.194, de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

Considerando os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Considerando os arts. 30 e 72 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;

Considerando o art. 11, § 1º, do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 5.700, de 1º de janeiro de 1971, que dispõe sobre a forma de registro e a apresentação dos símbolos nacionais e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem;

Considerando o Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009, que dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil, institui a "Carta de Serviços ao Cidadão" e dá outras providências.

#### RESOLVE:

Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.

#### CAPÍTULO I

##### DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

#### Seção I

##### Do Registro da ART

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

§ 2º Após o recolhimento do valor correspondente, os dados da ART serão automaticamente anotados no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.

§ 3º O SIC mencionado no parágrafo anterior é o banco de dados que consolida as informações de interesse nacional registradas no Sistema Confea/Crea.

Art. 5º O cadastro da ART será efetivado pelo profissional de acordo com o disposto nesta resolução, mediante preenchimento de formulário eletrônico, conforme o Anexo I, e senha pessoal e intransferível fornecida após assinatura de termo de responsabilidade.

Art. 6º A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante, com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

Art. 7º O responsável técnico deverá manter uma via da ART no local da obra ou serviço.

Art. 8º É vedado ao profissional com o registro cancelado, suspenso ou interrompido registrar ART.

Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – ART de obra ou serviço de rotina, denominada ART múltipla, que especifica vários contratos referentes à execução de obras ou à prestação de serviços em determinado período; e

III – ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica.

Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

Art. 37. A ART múltipla deve relacionar as atividades referentes às obras e aos serviços de rotina contratados ou desenvolvidos no mês calendário.

Art. 38. A ART múltipla deve ser registrada até o décimo dia útil do mês subsequente à execução da obra ou prestação do serviço de rotina, no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.

Art. 39. É vedado o registro de atividade que tenha sido concluída em data anterior ou iniciada posteriormente ao período do mês de referência a que corresponde a ART múltipla.

Art. 40. Compete ao profissional cadastrar a ART múltipla no sistema eletrônico e efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade, nos seguintes casos:

- I – quando o profissional for contratado como autônomo diretamente por pessoa física ou jurídica; ou
- II – quando o profissional for o proprietário do empreendimento ou empresário.

Art. 41. Compete ao profissional cadastrar a ART múltipla no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade, quando o responsável técnico desenvolver atividades em nome da pessoa jurídica com a qual mantenha vínculo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo também se aplica ao registro da ART múltipla de execução de obra ou prestação de serviço de rotina desenvolvido por profissional integrante do quadro técnico de pessoa jurídica de direito público.

#### Seção VII

Da ART de Obra ou Serviço que Abrange Circunscrições de Diversos Creas

Art. 42. A ART relativa à execução de obras ou à prestação de serviços que abranjam circunscrições de diversos Creas deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes, da seguinte forma:

I – a ART referente à execução de obras ou à prestação de serviços que abranjam mais de uma unidade da federação pode ser registrada em qualquer dos Creas onde for realizada a atividade;

II – a ART referente à prestação de serviço cujo objeto encontra-se em outra unidade da federação pode ser registrada no Crea desta circunscrição ou no Crea onde for realizada a atividade profissional; ou

~~III – a ART referente à execução de obras ou à prestação de serviços executados remotamente a partir de um centro de operações deve ser registrada no Crea em cuja circunscrição se localizar o centro de operações.~~

III – a ART referente à prestação de serviços executados remotamente a partir de um centro de operações deve ser registrada no Crea em cuja circunscrição se localizar o centro de operações. (NR)

#### Seção VIII

Da ART de Cargo ou Função

Art. 43. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.

§ 1º A ART relativa ao desempenho de cargo ou função deve ser registrada após assinatura do contrato ou publicação do ato administrativo de nomeação ou designação, de acordo com as informações constantes do documento comprobatório de vínculo do profissional com a pessoa jurídica.

§ 2º Somente a alteração do cargo, da função ou da circunscrição onde for exercida a atividade obriga ao registro de nova ART.

§ 3º É vedado o registro da ART de cargo ou função extinta, cujo vínculo contratual tenha sido iniciado após a data de entrada em vigor desta resolução.

Art. 44. O registro da ART de cargo ou função de profissional integrante do quadro técnico da pessoa jurídica não exime o registro de ART de execução de obra ou prestação de serviço – específica ou múltipla.

Art. 45. O registro da ART de cargo ou função somente será efetivado após a apresentação no Crea da comprovação do vínculo contratual.

Parágrafo único. Para efeito desta resolução, o vínculo entre o profissional e a pessoa jurídica pode ser comprovado por meio de contrato de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, contrato de prestação de serviço, livro ou ficha de registro de empregado, contrato social, ata de assembleia ou ato administrativo de nomeação ou designação do qual constem a indicação do cargo ou função técnica, o início e a descrição das atividades a serem desenvolvidas pelo profissional.

Art. 46. Compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade.

### CAPÍTULO II

DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

#### Seção I

Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º A análise do requerimento para emissão de CAT aos responsáveis técnicos por obras ou serviços executados por Sociedade em Conta de Participação, deverá ser realizada pela Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, que observará a efetiva participação na execução da obra ou prestação do serviço. (NR)

§ 4º A emissão de CAT aos responsáveis técnicos pela execução e fiscalização de obras deverá ser condicionada à apresentação do respectivo Livro de Ordem ao Crea. (NR)

Art. 52. A CAT, emitida em nome do profissional conforme o Anexo II, deve conter as seguintes informações:

- I - identificação do responsável técnico;
- II - dados das ARTs;
- III - observações ou ressalvas, quando for o caso;
- IV - local e data de expedição; e
- V - autenticação digital.

Parágrafo único. A CAT poderá ser emitida pela Internet desde que atendidas as exigências de análise de documentação relativa ao caso específico.

Art. 53. A CAT é válida em todo o território nacional.

~~§ 1º A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.~~

§ 1º A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART. (NR)

§ 2º A validade da CAT deve ser conferida no site do Crea ou do Confea.

~~Art. 54. É vedada a emissão de CAT ao profissional que possuir débito relativo a anuidade, multas e preços de serviços junto ao Sistema Confea/Crea, excetuando-se aqueles cuja exigibilidade encontrar-se suspensa em razão de recurso. Revogado pela Resolução 1.092, de 19 de setembro de 2017~~

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado **estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.**

Art. 56. A CAT deve conter número de controle para consulta acerca da autenticidade e da validade do documento.

Parágrafo único. Após a emissão da CAT, os dados para sua validação serão automaticamente transmitidos ao SIC.

## Seção II

### Do Registro de Atestado

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

~~Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.~~

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com cópia autenticada, do documento fornecido pelo contratante. (NR)

§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.

§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.

~~§ 3º Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado.~~

§ 3º Será mantida no Crea uma cópia do atestado apresentado. (NR)

Art. 60. O atestado que referenciar serviços que foram parcialmente concluídos deve explicitar o período e as etapas executadas.

Art. 61. O atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a anuência do contratante original ou que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documento equivalente.

Art. 61-A. O atestado que referenciar serviços de supervisão, coordenação, direção ou condução de equipe técnica deverá relacionar os demais profissionais da equipe e suas respectivas ARTs. (NR)

Art. 62. No caso de obra própria, o atestado deve estar acompanhado de documento público que comprove a conclusão da obra ou serviço expedido pela prefeitura, por agência reguladora ou por órgão ambiental, entre outros.

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.



### **ACÓRDÃO Nº 128/2012 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV, 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237 do Regimento Interno, em considerar parcialmente procedente a representação adiante relacionada, já conhecida por despacho do Relator, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Lastra Mineração Ltda., em face da ausência dos pressupostos necessários à sua concessão e arquivar o processo, sem prejuízo de fazer a determinação e a comunicação abaixo transcritas, dando-se ciência desta deliberação à representante e à Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

#### **1. Processo TC-030.802/2011-3 (REPRESENTAÇÃO)**

- 1.1. Representante: Empresa Lastra Mineração Ltda. (CNPJ: 04.110.245/0001-22)
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ/MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex/RJ)
- 1.5. Advogado constituído nos autos: Alex Klyemann Bezerra Pôrto de Farias (OAB/RJ nº

61.937).

1.6. Dar ciência à UFRJ de que a inclusão em editais de licitação de exigências de registro de quantidades mínimas e de prazos máximos nos atestados comprobatórios da capacitação técnica profissional constituem irregularidade, tendo em vista a vedação expressa no inciso I, do § 1º, do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, configurando restrição ao caráter competitivo da licitação, contrariando, assim, o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 3º, caput, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, alertando-a para o fato de que novas irregularidades semelhantes sujeitam-na às sanções legais cabíveis;

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.

## Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

## Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>16.912.179/0001-93</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>24/08/2012</b>
NOME EMPRESARIAL <b>GOLD CONSTRUTORA LTDA - ME</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>GOLD ENGENHARIA</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>41.20-4-00 - Construção de edifícios</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>43.99-1-01 - Administração de obras</b> <b>47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo</b> <b>42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica</b> <b>42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas</b> <b>42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais</b> <b>42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação</b> <b>42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias</b> <b>43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas</b> <b>43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil</b> <b>43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração</b> <b>43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica</b> <b>43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio</b> <b>43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás</b> <b>42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica</b> <b>42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas</b> <b>43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias</b> <b>43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos</b> <b>43.99-1-03 - Obras de alvenaria</b> <b>43.91-6-00 - Obras de fundações</b> <b>42.22-7-02 - Obras de irrigação</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>		
LOGRADOURO <b>AV DA INTEGRACAO</b>	NÚMERO <b>855</b>	COMPLEMENTO <b>B</b>
CEP <b>56.328-010</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>VILA EDUARDO</b>	MUNICÍPIO <b>PETROLINA</b>
UF <b>PE</b>	TELEFONE <b>(87) 8821-5453</b>	ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>ADM@CONSTRUTORAGOLD.COM.BR</b>
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>24/08/2012</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 21/12/2017 às 12:12:27 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2

		<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>16.912.179/0001-93</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO</b> <b>CADASTRAL</b>		DATA DE ABERTURA <b>24/08/2012</b>
NOME EMPRESARIAL <b>GOLD CONSTRUTORA LTDA - ME</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>43.13-4-00 - Obras de terraplenagem</b> <b>42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas</b> <b>43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno</b> <b>71.12-0-00 - Serviços de engenharia</b> <b>43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>			
LOGRADOURO <b>AV DA INTEGRACAO</b>	NÚMERO <b>855</b>	COMPLEMENTO <b>B</b>	
CEP <b>56.328-010</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>VILA EDUARDO</b>	MUNICÍPIO <b>PETROLINA</b>	UF <b>PE</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>ADM@CONSTRUTORAGOLD.COM.BR</b>		TELEFONE <b>(87) 8821-5453</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>24/08/2012</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

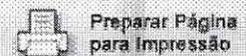
Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 21/12/2017 às 12:12:27 (data e hora de Brasília).

Página: 2/2

[Consulta QSA / Capital Social](#)

[Voltar](#)



A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).  
[Atualize sua página](#)



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - JUCEPE

**CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR INTERNET**

Código de Autenticação 1762.B069.751A.3E0D

Certidão gerada em 15/6/2016 13:02:07

PROTOCOLO SIARCO 16/879578-7

## CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR INTERNET

**EMPRESA** GOLD CONSTRUTORA LTDA ME  
**NIRE** 26.2.0205357-3  
**ATO** 002 - ALTERAÇÃO  
**EVENTO(S)** 021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

### ASSINADO POR

Validade desconhecida

Digitally signed by ANDRÉ AYRES BEZERRA DA  
COSTA:36679631491  
Date: 2016.06.17 09:07:46 -03:00  
Reason: DOCUMENTO DE REGISTRO E COMÉRCIO  
Location: RECIFE-PE

**ARQUIVADO EM** 15/6/2016 13:02:07

**AUTENTICIDADE** 1762.B069.751A.3E0D

Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=1762B069751A3E0D>

Recife, 15 de junho de 2016

André Ayres Bezerra da Costa  
Secretário Geral



Documento disponibilizado a 042.118.904-50 - JIVANILDO GOMES

Data - 17/06/2016 09:07:45

Código de Autenticação 1762.B069.751A.3E0D

Junta Comercial de Pernambuco  
Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=1762B069751A3E0D>

Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º

CHANCELA DIGITAL

NIRE 26.2.0205357-3

Nº PROTOCOLO 16879578-7 PROTOCOLO 14/6/2016 11:36:20

Nº ARQUIVAMENTO 20168795787 ARQUIVADO 15/6/2016 13:02:07

EMPRESA GOLD CONSTRUTORA LTDA ME



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 4 DA SOCIEDADE GOLD CONSTRUTORA LTDA ME****CNPJ nº 16.912.179/0001-93**

SERGIO LEE, brasileiro, nascido em 12/12/1978, casado em separação de bens, empresário, CPF/MF nº 077.601.367-06, carteira nacional de habilitação nº 02104253400, órgão expedidor DETRAN - PE, residente e domiciliado no(a) RUA ARISTARCO LOPES, 940, APTO 401 EDIFÍCIO FLANBOYANT, CENTRO, PETROLINA, PE, CEP 56.302-100.

JEFERSON SOUZA MURICY, brasileiro, nascido em 10/09/1985, casado em comunhão parcial de bens, empresário, CPF/MF nº 061.974.614-98, carteira nacional de habilitação nº 03396070079, órgão expedidor DETRAN - BA, residente e domiciliado no(a) AVENIDA DA INTEGRAÇÃO, 870, APTO 202 TORRE DO OLIMPO, VILA EDUARDO, PETROLINA, PE, CEP 56.328-010.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial GOLD CONSTRUTORA LTDA ME, constituída legalmente por contrato social devidamente arquivado na JUCEPE, sob NIRE nº 26202053573, com sede Rua Irmã Jerônima, 187, Sala 01, Centro Petrolina (PE), CEP 56.304-130, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 16.912.179/0001-93, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**ENDEREÇO**

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** A sociedade passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à AVENIDA DA INTEGRAÇÃO, 855, B, VILA EDUARDO, PETROLINA, PE, CEP 56.328-010.

**OBJETO SOCIAL**

**CLÁUSULA SEGUNDA.** A sociedade passa a ter o seguinte objeto:

- 4120-4/00 - construção de edifícios
- 4211-1/01 - construção de rodovias e ferrovias
- 4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 4313-4/00 - obras de terraplenagem
- 4321-5/00 - instalação e manutenção elétrica
- 4322-3/01 - instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
- 4322-3/03 - instalações de sistema de prevenção contra incêndio
- 4399-1/01 - administração de obras
- 4322-3/02 - instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
- 4212-0/00 - construção de obras-de-arte especiais
- 4221-9/02 - construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
- 4221-9/03 - manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
- 4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 4222-7/02 - obras de irrigação
- 4292-8/01 - montagem de estruturas metálicas
- 4299-5/01 - construção de instalações esportivas e recreativas
- 4311-8/01 - demolição de edifícios e outras estruturas
- 4311-8/02 - preparação de canteiro e limpeza de terreno
- 4329-1/04 - montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
- 4330-4/01 - impermeabilização em obras de engenharia civil
- 4330-4/04 - serviços de pintura de edifícios

Req: 81600000416380

Página 1

Veralucia Silva Santiago  
Analista de Processos  
Unidade Regional de Petrolina  
Mat. 1063-4



Documento disponibilizado a 042.118.904-50 - JIVANILDO GOMES

Data - 15/6/2016 13:02:07

Código de Autenticação 1762.B069.751A.3E0D

Junta Comercial de Pernambuco  
Autenticidade http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=1762B069751A3E0D

Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º

CHANCELA DIGITAL

NIRE 26.2.0205357-3

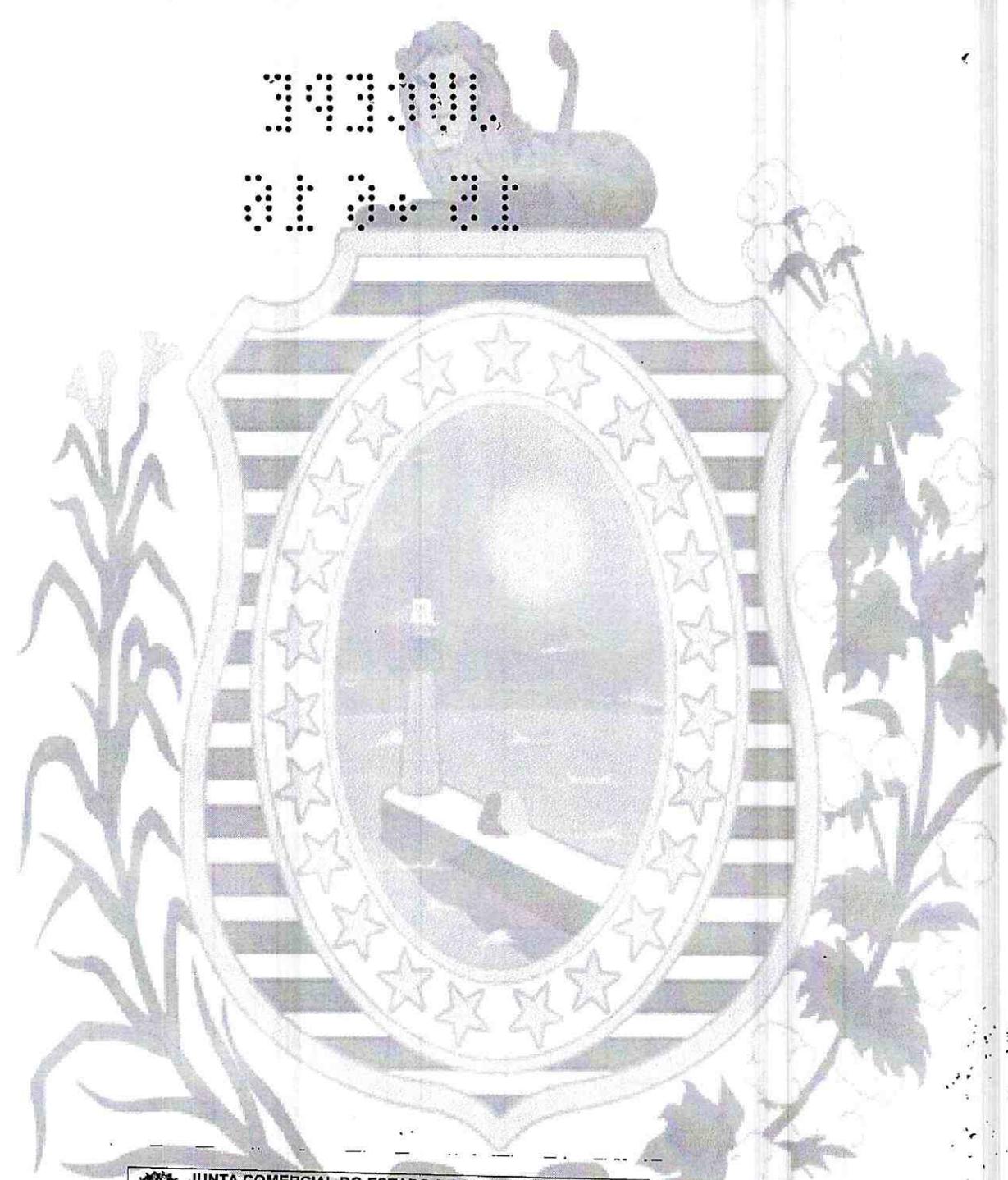
Nº PROTOCOLO 16879578-7 PROTOCOLADO 14/6/2016 11:36:20

Nº ARQUIVAMENTO 20168795787 ARQUIVADO 15/6/2016 13:02:07

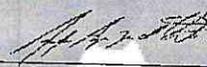
EMPRESA GOLD CONSTRUTORA LTDA ME



ESTADO  
DE PERNAMBUCO



 **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
CERTIFICO O REGISTRO EM: 15/06/2016  
SOB Nº: 20188795787  
Protocolo: 16/879578-7  
Empresa: 26 2 0205357 3  
GOLD CONSTRUTORA LTDA ME

  
**ANDRÉ AYRES BEZERRA DA COSTA**  
SECRETARIO-GERAL

1824 1889





- 4391-6/00 - obras de fundações
- 4399-1/02 - montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
- 4399-1/03 - obras de alvenaria
- 4753-9/00 - comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
- 7112-0/00 - serviços de engenharia

**DA RATIFICAÇÃO E FORO**

**CLÁUSULA TERCEIRA.** O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece PETROLINA.

**CLÁUSULA QUARTA.** As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

PETROLINA, 13 de junho de 2016.

 *Sergio Lee*  
 \_\_\_\_\_  
**SERGIO LEE**  
 CPF: 077.601.367-06

 *J Jefferson Souza Muricy*  
 \_\_\_\_\_  
**JEFERSON SOUZA MURICY**  
 CPF: 061.974.614-98

Veralucia Silva Santiago  
 Analista de Processos  
 Unidade Regional de Petrolina  
 Mat. 1063-4

**Reconheço Por Semelhança a firma de:**  
 SERGIO LEE  
 Op. 25 Em testemunho de verdade.  
 RITA DE AMORIM COELHO DA VEIRA  
 13/06/2016 15:32:54  
 Encl.: R\$3,63 (TSNR) R\$0,73 Total: R\$4,36  
 Selo: Q152348-XJY06201601-Q4836

**Reconheço Por Semelhança a firma de:**  
 JEFERSON SOUZA MURICY  
 Op. 25 Em testemunho de verdade.  
 RITA DE AMORIM COELHO DA VEIRA  
 13/06/2016 15:32:53  
 Encl.: R\$3,63 (TSNR) R\$0,73 Total: R\$4,36  
 Selo: Q152348-VEJ06201601-Q4535

 **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
 CERTIFICO O REGISTRO EM: 15/06/2016  
 SOB Nº: 20168795787  
 Protocolo: 16/879578-7  
 Empresa: 26 2 0205357 3  
 GOLD CONSTRUTORA LTDA ME

*André Ayres Bezerra da Costa*  
 \_\_\_\_\_  
**ANDRÉ AYRES BEZERRA DA COSTA**  
 SECRETARIO-GERAL

Req: 8160000416380

Página 2

